



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
53ª Vara do Trabalho de São Paulo
ACPCiv 1000599-77.2020.5.02.0053
AUTOR: SINDICATO DOS ENFERMEIROS DO ESTADO DE SAO PAULO
RÉU: IABAS - INSTITUTO DE ATENCAO BASICA E AVANCADA A SAUDE,
MUNICIPIO DE SAO PAULO

CONCLUSÃO

Nesta data, faço o feito concluso ao(a) MM(a) Juiz(a) da 53ª Vara do Trabalho de São Paulo/SP.

SAO PAULO/SP, 30 de junho de 2020.

DIANA DE MELO VIANA

DECISÃO

Trata-se de **Ação Civil Pública** movida por **SINDICATO DOS ENFERMEIROS DO ESTADO DE SAO PAULO** em face de **IABAS - INSTITUTO DE ATENCAO BASICA E AVANCADA A SAUDE**, pretendendo o(a) autor a antecipação de tutela a fim que a reclamada: **(1)** proceda à ampla testagem dos profissionais enfermeiros, inclusive dos que não apresentem sintomas clínicos de Covid-19, independentemente de histórico de contato com um caso confirmado; **(2)** promova o afastamento de suas funções daqueles profissionais assintomáticos que testarem positivo para Covid-19; **(3)** subsidiariamente, proceda à testagem de todos profissionais de saúde sintomáticos, independentemente de contato prévio com paciente infectado pela Covid-19; e, **(4)** disponibilize locais apropriados para que os profissionais que testarem positivo para Covid-19 cumpram o período de quarentena.

Alega que a reclamada é organização social de grande porte, gestora do Hospital de Campanha do Anhembi. Aduz ter recebido denúncias de que não há testagens para os enfermeiros que trabalham no local e de que os testes são realizados de maneira excepcional e somente em casos de profissionais sintomáticos.

Com o intuito de possuir mais elementos para apreciação dos requerimentos formulados pelo sindicato autor na presente demanda, este juízo determinou, inicialmente, a intimação do réu para que no prazo de 72 horas se manifestasse acerca do pedido liminar, indicando **(i)** as diligências realizadas para detecção de casos positivos entre os profissionais enfermeiros, **(ii)** as medidas adotadas em relação a profissionais com histórico de contato com pacientes confirmados para a doença, **(iii)** as providências de afastamento/isolamento dos profissionais comprovadamente infectados ou com suspeita e **(iv)** as eventuais medidas de apoio aos profissionais infectados, especialmente quanto ao cumprimento da quarentena.

Manifesta-se o Ministério Público em ID 7f6b9de, requerendo a remessa dos autos para emissão de parecer após o encerramento da instrução processual.

A reclamada se manifesta em ID 4a2d34a. Requer a denunciação à lide do Município de São Paulo, alegando que mantém com o ente contrato para gestão plena do Hospital de Campanha. Quanto ao pedido liminar, requer indeferimento e afirma que: os profissionais que prestam serviços no Hospital de Campanha do Anhembi foram treinados, recebem os materiais de segurança e são fiscalizados; há fluxo de controle dos profissionais sintomáticos (síndrome gripal, sugestivo ou confirmado com COVID-19); são realizados testes periódicos em seus profissionais, independentemente da categoria profissional; nos casos de suspeita ou confirmação da doença, há afastamento imediato do profissional de suas atividades;

e, é disponibilizado aos profissionais testados como positivo para a COVID-19 acompanhamento médico e psicológico quando necessário.

É o relatório.

DECIDO:

1. Quanto ao pedido de denúncia à lide

É de conhecimento público que o Instituto de Atenção Básica e Avançada à Saúde (IABAS), reclamada, é uma entidade privada qualificada como Organização Social de Saúde e atua na cidade de São Paulo em parceria com a Secretaria Municipal da Saúde, mantendo com o Município de São Paulo contrato para gestão plena do Hospital de Campanha do Anhembi, (<http://www.capital.sp.gov.br/noticia/prefeitura-entrega-mais-561-leitos-do-hospital-municipal-de-campanha-do-anhembi>).

Posto isso, **DEFIRO** a denúncia à lide do Município de São Paulo, nos termos do art. 125, II, do CPC. Retifique-se a autuação do feito e cite-se a denunciada, nos termos legais.

2. Quanto à análise do pedido de tutela de urgência

É pública e notória a gravidade da situação brasileira em razão da Pandemia do Coronavírus, dadas as expressivas taxas de transmissão, contágio e morte ocasionadas, já superando o país a marca de 60 mil mortos e registrando o número de quase 1,5 milhão de casos confirmados da doença.

A gradual propagação da infecção no país foi objeto de preocupação a ensejar diversas medidas no âmbito legal, notadamente: a Portaria nº 188/2020, pela qual o Ministério da Saúde decretou a Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional, em decorrência da infecção humana pelo COVID-19; o Decreto nº 64.879/2020, reconhecendo o estado de calamidade pública no Estado de São Paulo, pelas mesmas razões; o Decreto nº 59.283/2020, declarando o estado de emergência no âmbito municipal e definindo medidas para o enfrentamento da pandemia; a Lei nº 13.979/2020, dispondo sobre medidas de enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do COVID-19; a Nota Técnica nº 04/2020 GVIMS/GGTES/ANVISA, expedida pela ANVISA - Agência Nacional de Vigilância Sanitária, contendo as orientações específicas para os serviços de saúde, entre elas, medidas de prevenção e controle.

Pois bem.

Diante desse cenário, fica evidente a importância de um contínuo sistema de vigilância, em que seja possível identificar, isolar novos casos e, assim, conter a disseminação da doença.

Conforme já pontuado, é de conhecimento público que o Instituto de Atenção Básica e Avançada à Saúde (IABAS), reclamada, é uma entidade privada qualificada como Organização Social de Saúde e mantém com o Município de São Paulo contrato para gestão plena do Hospital de Campanha do Anhembi.

Importante frisar que em peculiar estado de fragilidade se encontram os profissionais atuantes na área da saúde, que laboram em setor/atividade essencial e imprescindível e se encontram, por isso e pela natureza do serviço prestado, em alto grau de exposição. Nesse sentido, imperiosa e urgente a necessidade de adoção de medidas para evitar a propagação da doença, de modo a resguardar o direito à vida, à saúde e à integridade física da população em geral, especialmente garantindo aos profissionais de saúde que se encontram na linha de frente no combate ao COVID-19 a proteção destes mesmos direitos e assegurando o atendimento responsável e seguro da população que se socorre do sistema de saúde, seja público ou privado.

Nesse contexto, as medidas sanitárias de testagem dos trabalhadores da área de saúde se revelam prioritárias e de interesse coletivo, tanto pelo maior risco de contaminação que a atividade lhes impõe e pelo risco que representam ao público com que mantêm constante contato, como também pelo risco de contágio entre os próprios colegas de profissão, que contribuem na linha de frente com o atendimento a

inúmeros pacientes.

Destaco que a Constituição Federal atribui ao valor social do trabalho status de fundamento do Estado Democrático de Direito (art. 1º, IV, da CF/88) e preconiza, em seu art. 7º, XXII, ser direito social do trabalhador a redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança.

Indubitável, ainda, que é obrigação do empregador a manutenção de um meio ambiente do trabalho hígido e seguro, em conformidade com o art. 157, I, da CLT, e o art. 16, da Convenção 155 da Organização Internacional do Trabalho, ratificada pelo Brasil, e que a natureza do contrato mantido entre a reclamada e o Município de São Paulo não afasta da ré tal responsabilidade.

Nesse sentido, reconhecendo a importância da realização de testes como medida de controle e os riscos a que estão submetidos os profissionais de saúde, bem como todas as justificativas já apresentadas até aqui, entendo que as entidades que atuam em atividade de serviços de saúde, como a reclamada, são também responsáveis pelo enfrentamento da propagação do coronavírus, especialmente como garantidores de um ambiente de trabalho seguro.

In casu, em que pese a alegação de testagem periódica apresentada pela ré, os documentos trazidos não permitem a conclusão inequívoca de que tal medida de controle alcança os enfermeiros que atuam no **Hospital de Campanha do Anhembi**. Na listagem apresentada em ID c399520 não há qualquer referência à unidade em que estão alocados os trabalhadores, tampouco há comprovação do quadro de funcionários do Hospital de Campanha de modo a permitir verificar-se, por meio da lista, que todos os enfermeiros que ali atuam realizaram o referido teste.

Ressalto, ainda, que a confiabilidade dos números pertinentes ao diagnóstico da doença não interessam apenas à reclamada, no cumprimento de seus deveres de proteção à saúde dos profissionais que trabalham sob sua vigilância. Os números referentes à quantidade de infectadas e não infectados afetam a própria estratégia de prevenção e combate no âmbito da gestão pública. Assim, é imprescindível, a bem do interesse público, que a medida de testagem em larga escala seja traçada de maneira responsável e estratégica, considerando as características do lugar, a fase da epidemia e, especialmente, a finalidade da medida.

Desse modo, considerando a importância da precisão do resultado dos testes, ainda mais em relação aos profissionais que atuam na linha de frente no combate à pandemia, eis que equívocos na detecção de casos positivos/negativos podem resultar em planos de controle fadados ao fracasso, pondera-se que o teste do tipo RT-PCR, por ser considerado pela comunidade médica o padrão-ouro no diagnóstico da COVID-19, é a medida mais apropriada ao presente caso.

Quanto à tutela pretendida referente à disponibilização de locais apropriados para que os profissionais que testarem positivo para Covid-19 cumpram o período de quarentena, não trouxe o autor elementos que permitam a este juízo ponderar acerca das medidas necessárias e viáveis à garantia de eventual direito. Tampouco demonstrou a existência dos requisitos hábeis à antecipação da tutela pretendida, neste tópico, a permitir que eventual medida concessiva tivesse contornos nítidos e claros a fim de garantir a exequibilidade imediata da decisão.

Não se pode perder de vista a condição político-econômica brasileira, especialmente quanto à fragilidade decorrente de um sistema de saúde precário financeiramente e em recursos humanos para atender a demanda da população. É também em razão desse cenário que é preciso reconhecer todas as dificuldades no país pertinentes a gastos financeiros no atendimento das medidas de prevenção e contenção.

Certo é que, quanto ao afastamento dos profissionais de saúde recomendado, a Nota Técnica nº 04/2020 GVIMS/GGTES/ANVISA, da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, refere-se tão somente a isolamento domiciliar, de modo que a imperiosidade das medidas de apoio nos termos requerido pelo sindicato autor não encontra amparo legal, bem como não se coaduna com um juízo de cognição sumária.

Por todo o exposto, **concedo parcialmente** a antecipação de tutela pretendida, por presentes os requisitos

do art. 300, do CPC/2015 neste ponto, para determinar que a 1ª ré apresente nos autos, no **prazo preclusivo de 15 dias**, a relação completa dos **enfermeiros** que atuaram e atuam no **Hospital de Campanha do Anhembi** gerido pelo IABAS - INSTITUTO DE ATENÇÃO BÁSICA E AVANÇADA À SAÚDE), bem como a respectiva realização de testes, preferencialmente do tipo RT-PCR, nos enfermeiros relacionados, inclusive os que trabalham no local e não apresentam sintomas clínicos. Em caso de descumprimento, fica fixada pena de multa de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), que será revertida em favor da FIOCRUZ (tendo em vista sua atuação no sentido de ampliar os conhecimentos sobre essa doença e buscar soluções para o contexto de epidemia) e exigível desde o dia em que se configurar o descumprimento desta decisão.

Quanto aos demais pontos, por não presentes os requisitos do art. 300, do CPC/2015, indefiro a antecipação de tutela.

No mais, considerando as diversas determinações emanadas pelo C.CNJ, C.CSJT, bem como pelo E.TRT da 2ª região, em especial Ato GP nº 08/2020 e Portarias CR nº 06 e 07/2020, que tratam sobre a realização de atos telepresenciais nas Varas do Trabalho durante o período de isolamento social, determinando a sua realização, a fim de se permitir regular prosseguimento do feito, **designo a audiência como INICIAL**, para tentativa de conciliação, saneamento, recebimento de contestação e eventual designação de perícia, **na modalidade telepresencial**, conforme abaixo:

Inicial - Sala "VIRTUAL - ÍMPAR": 31/07/2020 16:10.

Comparecimento obrigatório das partes (art. 844, da CLT).

Eventual impossibilidade (técnica ou prática) de participação no ato acima designado, ou mesmo de apresentação de contestação e documentos, na forma do art. 22 da Resolução CSJT nº 185/2017, deverá ser devidamente fundamentada pela parte afetada, e, da mesma forma que outros requerimentos, será analisada pelo Juízo quando da realização da audiência.

E se tratando de audiência INICIAL, ressalto que desnecessária a participação das testemunhas das partes no ato acima designado.

A audiência telepresencial acima designada será realizada por meio da plataforma emergencial para a realização de audiência por videoconferência – **CISCO WEBEX MEETINGS**, **com acesso pelas partes, advogados e demais interessados por meio dos dados abaixo**:

Link da reunião: <https://cnj.webex.com/cnj-pt/j.php?MTID=m07a6e764fa3836ebb688e2bc2ed8f129>

Número da reunião: 129 834 2075

Senha: cQupgtXW233

Não há a necessidade de cadastro prévio na plataforma pelas partes e advogados, bastando o acesso pelo *link* acima informado.

Para a utilização da plataforma CISCO WEBEX MEETINGS, recomenda-se:

a) A utilização do navegador Google Chrome e, alternativamente, Mozilla Firefox. *A plataforma não funcionará com Microsoft Internet Explorer, Microsoft Edge ou Apple Safari;*

b) **A utilização de fones de ouvido**, a fim de evitar interferência no áudio dos demais participantes;

c) O acesso de forma individualizada, em local silencioso com bom acesso à internet, com cada participante em sua residência/escritório, a fim de se evitar aglomerações, nos termos das orientações de isolamento social emanadas pelas autoridades de saúde; e

d) O ingresso na reunião por meio da utilização do navegador, permitindo o acesso de microfone e

câmera, sugerindo-se antecedência de 10 (dez) minutos quanto ao horário agendado para ambientação com o sistema e solução de eventuais problemas.

Mais orientações acerca do referido sistema podem ser encontradas por meio de acesso ao portal do CNJ, endereço abaixo:

<https://www.cnj.jus.br/plataforma-videoconferencia-nacional/>

Considerando a possibilidade de acesso à audiência por pessoas não relacionadas à demanda ato com o uso dos dados acima, garantindo-se a publicidade do ato, ressalvados os casos de Segredo de Justiça, cujo ato é restrito às partes e seus advogados, desnecessário o envio de e-mail à Vara na forma estabelecida pelo art. 7º, §2º, do Ato GP 08/2020. Ressalto que o acesso do terceiro não relacionado ao processo na qualidade de “espectador” da audiência não permitirá nenhuma interação com os participantes, sendo permitido tão somente o acompanhamento do evento.

Para impingir celeridade, **DOU FORÇA DE MANDADO JUDICIAL** à presente decisão.

Retifique-se a autuação do feito, para inclusão do Município de São Paulo (CNPJ nº 46.395.000/0001-39). Cite-se a denunciada, nos termos legais.

Atribua-se sigilo aos documentos ID ea9e71e e ID 6ald6ee, eis que redigidos em língua estrangeira e desacompanhados de versão para a língua portuguesa tramitada por via diplomática ou pela autoridade central, ou firmada por tradutor juramentado, de modo que devem ser desconsiderados nos autos, nos termos do art. 192, parágrafo único, do CPC.

Intimem-se as partes da presente decisão, COM URGÊNCIA.

Intime-se o Ministério Público do Trabalho.

Cite-se o Município de São Paulo (2ª reclamada).

SAO PAULO/SP, 03 de julho de 2020.

FABIO RIBEIRO DA ROCHA
Juiz(a) do Trabalho Titular